



PARECER JURÍDICO Nº 573/2023 – ASSJUR/SEAD

PROCESSO REFERÊNCIA: TJPA-PRO-2023/04256

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INSCRIÇÃO DE SERVIDORES. CURSO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.
CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO. INSCRIÇÃO DE SERVIDORES. CURSO.

1. Contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
2. Requisitos e demais formalidades.
3. Viabilidade jurídica de prosseguimento do feito.

Senhor Secretário de Administração,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado com vistas a **Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação**, de inscrição de 30 (trinta) servidores lotados neste Tribunal de Justiça/ PA, sendo 05 (cinco) a título de cortesias, no curso Concurso Público - Admissão de Pessoal na Administração Pública (Processo Seletivo Simplificado e Contratação Temporária), a ser realizado pela empresa EB Training e Capacitação LTDA, no período de 08 a 10 de novembro de 2023.
2. O valor da contratação é de R\$ 74.750,00 (setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais), correspondente a 30 (trinta) inscrições, no valor unitário de R\$ 2.990,00 (dois mil e novecentos e noventa reais), sendo 05 (cinco) inscrições cortesias ofertadas pela empresa.
3. Pretende-se inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea “f”, inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
4. A viabilidade técnica da contratação foi atestada no Termo de Referência (fls. 23/43).
5. No que interesse à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:
 - Programa do curso (fls.03/09);
 - Lista de servidores (fls.10);
 - Manifestação favorável da EJPA (fls.12/13);
 - Documento de Oficialização da Demanda (fls.14/17);
 - Ação inscrita no PAC 2023 – EJPA17 (fls.16);
 - Designação e notificação da equipe de planejamento e fiscalização (fls. 19/22);
 - Termo de Referência (fls.23/44);





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

- Contrato Social (fls.45/47);
- Certidão Negativa de Débitos – Prefeitura Municipal de Curitiba (fls.48);
- Certidão Negativa de Dívida Trabalhista - CNDT (fls.49);
- Inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica, constando o endereço da sede (fls.50);
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – Pessoa Jurídica (fls.51);
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fls.52);
- Declaração SICAF (fls.53);
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Fls.54);
- Certidão Negativa Correccional – CGU (fls.55);
- Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (fls.56);
- Proposta Comercial (fls.59);
- Curriculum Lattes dos Docentes (fls.60/92);
- Carteira de Identidade da representante legal (fls.100);
- Comprovante de Situação Cadastral no CPF (fls.101);
- Justificativa de Preço (fls.102/108);
- Atestados de Capacidade Técnica (fls.109/110);
- Declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88 (fls.111);
- Proposta comercial (fls.94/99);
- Autorização da despesa (fls.112);
- Aprovação do TR (fls.115).
- Certidão de Improbidade e Inelegibilidade do Sócio Administrador (fls.122);
- Certidão Negativa de Débitos – Estado do Paraná (fls.120);
- Declaração da empresa em cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei nº. 8.213, de 1991 (fls.124);
- Comprovante de endereço – Pessoa Jurídica (fls.121);
- Informação quanto à dispensabilidade do instrumento contratual e de inexistência de alterações contratuais (fls.118).

6. É o relato essencial

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

II.1. Da tempestividade da emissão do parecer jurídico

7. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no artigo 54 da Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Pará:

Art. 54 Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias úteis, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório ou vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso, sem motivo justificado.

8. Nesse sentido, registra-se que os autos foram distribuídos a esta Assessoria Jurídica em 26 de outubro de 2023 (quinta-feira) e a presente manifestação foi elaborada em mesma data, resta cumprida a exigência.

II.2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

9. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.

10. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

11. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

12. Destaca-se, ainda, que a análise ora procedida fica **adstrita à viabilidade jurídica de contratação, por inexigibilidade de licitação de inscrição de 30 (trinta) servidores lotados neste Tribunal de Justiça/ PA, sendo 05 (cinco) a título de cortesias, no curso Concurso Público - Admissão de Pessoal na Administração Pública (Processo Seletivo Simplificado e Contratação Temporária), a ser realizado pela empresa EB Training e Capacitação LTDA, no período de 08 a 10 de novembro de 2023.**

III. ANÁLISE JURÍDICA

III.1. Da licitude do objeto

13. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.

14. Os artigos 150 e 40 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.

15. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.

16. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei n. 4.150, de 1962.

17. No caso, o objeto foi definido no item 1 do Termo de Referência (fls.24), nos seguintes termos:



TJPAPRO202304256V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1. DO OBJETO

Inscrição de 30 (trinta) servidores (em anexo), sendo 05 (cinco) a título de cortesias lotados neste Tribunal de Justiça/ PA, no curso de **Admissão de Pessoal na Administração Pública (Processo Seletivo Simplificado e Contratação Temporária)**, a ser realizado pela empresa EB Training e Capacitação LTDA, o curso será realizado no período de 08 de novembro a 10 de novembro de 2023, no horário de 08h30 às 12:30 e de 14:h00 às 18h00, por meio da modalidade Online, com carga horária de 24 horas.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	Nº de inscrições	VALOR UNITÁRIO	CORTESIA	VALOR TOTAL
1	Admissão de Pessoal na Administração Pública (Processo Seletivo Simplificado e Contratação Temporária)	21172	Inscrição em curso	30 (Trinta)	R\$ 2.990,00	05 (Cinco)	R\$ 74.750,00
							R\$ 74.750,00

18. Isto posto, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

III.2. Da motivação e justificativa da contratação

19. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no item 2.1 do Termo de Referência, conforme segue (fls.24/26):

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Justificativa da contratação

Uma das funções precípuas da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará é a formação e desenvolvimento profissional de seus servidores e servidoras, magistrados e magistradas, na busca constante pela promoção, compreensão e clareza de seu papel nos fluxos das atividades.

A Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça é a unidade administrativa responsável por planejar, executar, controlar e acompanhar a implantação e a implementação das ações de modernização de gestão de pessoas.

Onde prestar assessoria aos órgãos setoriais, especificamente, quanto à administração de pessoal, à movimentação de pessoal, ao plano de carreira, à avaliação anual de desempenho, à administração do sistema de carreiras, cargos e remuneração, ao treinamento e desenvolvimento de recursos humanos, à coordenação permanente e à atualização dos sistemas de informação de pessoal,

à proposição de políticas e normas de pessoal, controle dos serviços e atendimento médico e odontológico, à promoção do atendimento social dos servidores e atuar preventivamente e de maneira orientadora em negociações salariais, estudos e pesquisas de ambiente visando identificar e propor soluções a problemas eventuais para melhoria do clima interno.

Vale ressaltar que concurso público é um processo de seleção que permite o acesso a cargo público de modo democrático, sendo um procedimento impessoal que assegura a igualdade de oportunidade a todos os interessados ao cargo que estão concorrendo.

Diante do exposto a presente contratação se faz necessária diante da formação requerida possui compatibilidade e consonância com as atividades institucionais da Secretaria demandante, além de guardar pertinência direta com a forma de ingresso de pessoal no TJP, na medida em que o cerne da formação é a contratação de um novo concurso público para ingresso de servidores e servidoras no quadro pessoal desta egrégia corte, onde os procedimentos de contratação e impessoal e assegura a igualdade a todos os interessados em concorrer a vaga oferecida pela administração pública, a quem incumbirá identificar e selecionar os mais preparados mediante a critérios objetivos.



TJPAPRO202304256V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

A Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, que tem por função básica dentre outras, promover cursos de formação com o objetivo de fomentar o desenvolvimento das competências, habilidades e saberes de magistrados, magistradas, servidores e servidoras primando pela busca ao conhecimento norteado pelos novos paradigmas, neste caso, o curso de "Admissão de Pessoal na Administração Pública (Processo Seletivo Simplificado e Contratação Temporária)" que será fundamental para consolidação da Política Judiciária.

Ressalta-se que a presente demanda consta no Plano de Contratações do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o exercício de 2023, especificamente no Item EJP17, e encontra-se alinhada ao Planejamento Estratégico 2021-2026, no qual conta com o Macrodesafio o "Aperfeiçoamento da Gestão de Pessoas", tendo como uma de suas Iniciativas estratégicas "Aperfeiçoamento da formação de magistrados e magistradas, servidores e servidoras".

O serviço que constitui o objeto deste documento enquadra-se na modalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, uma vez que o curso possui natureza singular, sendo prestada por profissional especializado,

enquadrando-se no artigo 74, inciso III, "f", da Lei 14.133/2021, devendo ser adjudicada a empresa selecionada por valor global, considerando a indivisibilidade do serviço de natureza de ação educacional.

Para a matéria relacionada sobre o curso de Formação sobre admissão de Pessoal na Administração Pública (Processo Seletivo Simplificado e Contratação Temporária), não havendo no TJPA servidor, servidora, magistrado ou magistrada habilitados para ministrar a referida formação. Assim, a empresa prestadora foi selecionada observando os seguintes requisitos, nos termos da súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União.

20. Nesse aspecto, cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

20. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

III. 3. Da Contratação Direta: Inexigibilidade fundada no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.111, de 1º de abril de 2021

21. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2010, p. 387):

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública**. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de **observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). **Devem ser observados os princípios fundamentais** da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação".

(Grifou-se)

22. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (*Grifou-se*)

23. Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação", há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

24. Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.

25. Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso II, alínea "F", constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou docentes de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

26. Para a inexigibilidade ser legítima, é preciso haver, cumulativamente, a notória especialização e se tratar de um serviço técnico especializado. Tais requisitos não devem ser atestados isoladamente, pois é imprescindível demonstrar a inviabilidade da competição.

27. À vista disso, para fins de confirmar o enquadramento do caso concreto à suscitada hipótese de inexigibilidade, mostra-se por primordial explicitar em tópicos específicos desta manifestação os conceitos incertos no art. 74, sendo eles: "serviços técnicos especializados" e "notória especialização".

a) *Serviço Técnico Especializado*



T:JPAPRO202304256V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

28. O Art. 6º, inciso XVIII, da Lei 14.133, de 2021, define “serviços técnicos especializados”, de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalho relativos a:

Art. 6º [...]

XVIII – [...]:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

29. No caso dos autos, consta expressamente no item 2.2. do TR (fls.27) que o serviço que se pretende contratar é de natureza técnica especializada posto que se enquadra na alínea “f” supracitada, ou seja, é um serviço realizado em trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

30. Assim, a contratação pretendida, ao menos em tese, amolda-se à hipótese prevista para inexigibilidade de licitação.

b) Notória Especialização

31. Sobre notória especialização, estabelece o parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 14.111, de 2021:

Art. 74 [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

32. Conforme Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996), notória especialização é “o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade”.

33. Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (ob. cit.):

Notório especialista é o profissional (ou docente) que nutre entre seus pares, ou seja, “... no campo de sua especialidade...” a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se “... permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: “...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...”. Mais ainda. A expressão “...ou de outros...” dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto exposto da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

34. De acordo com o Supremo Tribunal Federal – STF:

Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322). (*Grifou-se*)

35. Para a contratação, a notória especialização é aferida subjetivamente, primando pelo critério de confiança e credibilidade da Instituição e de seu corpo docente. Deve-se verificar o desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, relacionados com suas atividades. Avalia-se se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

36. No caso dos autos, o item 2.2.3 do TR apresenta em relação à notória especialização da empresa e dos docentes que ministrarão o curso (fls.31/32):

A EBTRAINING se especializou em treinamentos para a Administração Pública, e a cada ano insere em sua grade novos treinamentos. Nosso objetivo é contribuir para a otimização do desempenho e performance das organizações, bem como de seus dirigentes e gestores, através da transformação do processo de aprendizagem.

A empresa EBTRAINING conta com professores especializados em todas as áreas da administração pública para proporcionar qualidade na prestação dos serviços com credibilidade e segurança tornando-nos uma empresa cada dia mais sólida.

Assim, ressaltamos que instituição contratada apresentou em sua proposta os docentes:

ANTONIO FLÁVIO DE OLIVEIRA: Procurador do Estado de Goiás - Mestre em Direito e Políticas Públicas (UFG); Especialista em Direito Constitucional (UFG); Especialista em Processo Civil (CESUT); Professor universitário - UNIVERSO Goiânia; Ex-Procurador-geral do Município de Goiânia; Procurador do Estado de Goiás; Procurador Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria da Saúde.

FRANCISNEY LIBERATO: Auditor Público Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso. Chefe de gabinete de Conselheiro do TCE-MT. Bacharel em Administração, Bacharel em Ciências Contábeis (CRC-MT) e Bacharel em Direito (OAB-MT). Pós-graduado em Direito e Controle Externo na Administração Pública (FGV). MBA Executivo em Coaching. Pós-graduado em Gestão Pública. Pós-graduado em



TJPAPRO202304256V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Contabilidade Gerencial. Autor dos Livros: "Mude sua vida em 50 dias", "Como falar em público com eficiência", "A arte de ser feliz" e "Singularidade". Organizador e Coautor dos Livros técnicos: "Concurso Público: Polêmicas e jurisprudências do STF, STJ e Tribunais de Contas", "Aspectos Polêmicos sobre Concurso Público" e "Direito dos Concursos Públicos: Instrumentos de Controle Interno e Externo". Atuou em cargos comissionados como Consultor de Orientação ao jurisdicionado da Consultoria Técnica. Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo sobre Atos de Pessoal. Chefe de Gabinete do Ministério Público de Contas do TCE-MT. Secretário de Controle Externo do TCE-MT. Coordenador Técnico do I e II Congresso Brasileiro de Gestores e Membros de Comissão de Concurso Público (Curitiba-PR). I e II Congresso Brasileiro de Concurso Público (Foz do Iguaçu-PR). Coordenador de Pós-graduação. Palestrante em Congressos, Seminários, Encontros Nacionais e Cursos nas áreas de: Concurso Público, Processo Seletivo Simplificado, Auditoria, Controle Interno, Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Análise de Balanços Públicos, Orçamento Público, Responsabilidade de Agentes Públicos e Privados perante o Tribunal de Contas. Oratória, Motivacional, Comportamental, Liderança, inteligência Emocional, Gestão da Emoção, inteligência Relacional, Autorresponsabilidade, Alta Performance, inteligência Financeira, Foco, Gestão do Tempo, Produtividade, Programação Neurolinguística, dentre outros. Participante de Banca de Concurso Público. Coach e Mentor. Professor da Escola de Contas do TCE-MT, professor de graduação, pós-graduação e cursinhos para concurso público. Idealizador e fundador do Projeto Social inteligência Emocional.

37. Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização, o requisito de notória especialização encontra-se preenchido.

III.4. Demais exigências legais para a contratação

a) *Crerios de Sustentabilidade*

38. Deve haver manifestação sobre prticas e/ou crerios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.

39. A esse respeito, o TR informa (fls.34):

A presente contratação está atenta às diretrizes de sustentabilidade socioambientais do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 11/2007) e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Agenda Socioambiental), não havendo necessidade de providências para a solução a ser contratada.

b) *Da comprovação de regularidade*

40. A pessoa jurídica a ser contratada pelo Tribunal deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

41. Caso não seja apresentada a documentação necessária para a habilitação no certame, ou seja, caso a pessoa jurídica não viabilize a comprovação de quitação com suas obrigações fiscais, federais e trabalhistas, deverá esta ser alijada do procedimento e, por conseguinte, considerada inabilitada para a contratação direta.

42. Essa exigência reflete-se no item 2.3 do Termo de Referência (fls.33), conforme segue:



TJPAPRO202304256V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Se a contratada for **Pessoa Jurídica** deverá apresentar cópia dos seguintes documentos:

- 1- CNPJ;
 - 2- Documentos de constituição (contrato social e alterações)
 - 3- RG e CPF dos sócios;
 - 4- Certificado de Regularidade do FGTS;
 - 5- Certidão Negativa de Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
 - 6- Certidão Negativa de Natureza Tributária Estadual (Estado do fornecedor);
 - 7- Certidão Negativa Municipal (Município do Fornecedor);
- Obs. Caso a empresa possua cadastro no SICAF, pode ser emitida a certidão de "Situação do fornecedor", sendo dispensáveis as certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal;
- 8- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
 - 9- Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas (CEIS);
 - 10- Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
 - 11- Declaração de não contratação de menores de 18 anos para execução de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres e de qualquer menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;
 - 12- Declaração de cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº. 8.213, de 1991, se couber;
 - 13- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – Sócio majoritário.;
 - 14- Comprovação da execução do curso para outros entes/órgãos com o mesmo valor ou equivalente.

43. Nesse sentido, tratando-se de pessoa jurídica, verifica-se que foram carreadas aos autos a seguinte documentação:

- Contrato Social (fls.45/47);
- Certidão Negativa de Débitos – Prefeitura Municipal de Curitiba (fls.48);
- Certidão Negativa de Dívida Trabalhista - CNDT (fls.49);
- Inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica, constando o endereço da sede (fls.50);
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – Pessoa Jurídica (fls.51);
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fls.52);
- Declaração SICAF (fls.53);
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Fls.54);
- Certidão Negativa Correccional – CGU (fls.55);
- Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (fls.56);
- Justificativa de Preço (fls.102/108);
- Atestados de Capacidade Técnica (fls.109/110);
- Declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88 (fls.111);
- Certidão de Improbidade e Inelegibilidade do Sócio Administrador (fls.122);



TJPA PRO 2023 04 256 V 01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

- Certidão Negativa de Débitos – Estado do Pará (fls.120);
- Declaração da empresa em cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei nº. 8.213, de 1991 (fls.124); e
- Comprovante de endereço – Pessoa Jurídica (fls.121.).

44. **Recomenda-se verificar, previamente à contratação, se as certidões apresentadas permanecem válidas.**

c) Alinhamento da contratação ao Plano de Contratações

45. Encontra-se atestado nos autos, especificamente no item 2 do DOD (fls.14/15), que a presente contratação está alinhada com o Planejamento Estratégico e Plano de Contratações deste Tribunal de Justiça - EJPA17 (fls.16).

46. Atendido, portanto, os ditames da Resolução nº 09/2021 do TJPA, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do poder Judiciário do Estado do Pará para o sexênio 2021-2026.

d) Previsão de recursos orçamentários

47. O art. 150 da Lei nº. 14.133, de 2021, estabelece que:

Art. 150 Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

48. Nesse sentido, conforme orientação da Secretaria de Planejamento deste Tribunal (TJPA-MEM-2023/24706), nos casos de contratação que não excedem os limites da Dispensa por valor, o que é o caso, a comprovação de disponibilidade orçamentária estará por satisfeita com o registro da despesa no Sistema THEMA, com status “AUTORIZADO”.

49. Desta forma, juntou-se aos autos a comprovação de que a despesa foi registrada no Sistema THEMA, com status “AUTORIZADO”, referente à solicitação nº 2023/3687 (fls. 112).

e) Do Termo de Referência

50. No caso *sub examine*, o TR acostado às fls. 23 e seguintes discorreu sobre o objeto, justificativa da contratação, forma e critério de seleção do fornecedor, critérios de habilitação, do impacto ambiental, das especificações técnicas, do preço estimado, regime de execução do contrato, obrigações contratuais das partes, sanções, etc.

51. Observa-se às fls. 115 a aprovação do Termo de Referência.

52. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao decorrer desta manifestação.

f) Justificativa de Preço

53. Quanto à justificativa do preço, deve haver, por parte da autoridade administrativa estudo a fim de verificar se o preço cobrado está compatível com os serviços oferecidos. Não basta afirmar





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

que se trata de fornecedor único, e por isso submeter-se ao preço por ele estipulado. Ou seja, comprovada a inviabilidade de realização de procedimento licitatório, e demonstrada a necessidade de contratação direta por meio de inexigibilidade, a Administração deverá justificar o preço da contratação pretendida, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

54. *In casu*, às (fls.102/108) encontram-se acostados documentos que, ao que tudo indica, o valor a ser pago na presente contratação está compatível com o valor cobrado em outras contratações realizadas pela empresa na condição de contratada, considerando o número de inscritos e a quantidade de horas do curso.

g) Termo de Contrato

55. Com base na disciplina do caput do art. 95 da nova Lei de Licitações, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra.

56. Ocorre que o próprio artigo apresenta as seguintes exceções, em que o contrato será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Art. 95 [...]

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

57. A esse respeito, a CCC, por intermédio do TJP-DES-2023/239831, atesta que (fls.118):

No tocante a elaboração de minuta de contrato para compor o processo, entendo pela desnecessidade de formalização, pois não vislumbro obrigações futuras, mas tão somente entrega imediata do serviço, enquadrando-se ao que prescreve o artigo 95, inciso II, da Lei 14.133/202.

IV. CONCLUSÃO

58. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, **opina-se pela viabilidade jurídica da pretendida Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada alínea “f”, inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**

É o parecer, que se submete ao Secretário de Administração.

Belém, 26 de outubro de 2023.

Márcia Cristina de Vasconcellos Araújo
Assessora Jurídica da SEAD/PA

